CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90012/2025

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determinam o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO**, contra decisão que declarou a **IVM TELECOMUNICACOES LTDA** habilitada e classificada para o certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão de habilitação e classificação da **IVM TELECOMUNICACOES** por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta no item 8.8 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 3 (três) dias úteis após a data de intimação ou de lavratura da ata.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

> Art. 5º, CF: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":
> (...)
> XXXIV – "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas":
> "O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."
> LV – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II – DO RECURSO

Inicialmente, relembramos que a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:

> 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com VOZ e DADOS com tecnologia 5G/4G/GSM (Sistema Global para Comunicações Móveis) ou de tecnologia superior, com o fornecimento de 130 chips por um período de 30 meses e o fornecimento de 75 smartphones em comodato.

Após terem sido apresentadas as propostas, a **IVM** apresentou o menor preço e foi convocada para enviar a proposta ajustada, bem como a documentação de habilitação.

Desta feita, quando foi recebida e analisada a documentação de habilitação da **IVM**, a **CLARO** observou que a documentação não atende as exigências do instrumento licitatório. Ocorre que, em que pese não atender as exigências mínimas do edital foi habilitada.

Ato contínuo foi habilitada. Decisão que conforme veremos adiante, não merece prosperar.

1. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

A) DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

É certo que ao vedar a subcontratação busca a contratante garantir a qualidade na prestação dos serviços e rapidez em uma eventual falha/inexecução contratual dos serviços contratados.

> 15.13 É vedado à licitante vencedora a subcontratação total ou parcial do objeto licitado e a cessão ou transferência total ou parcial do objeto desta Licitação.

Em flagrante descumprimento ao texto editalício, a Licitante habilitada acosta contrato de "**RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES**", onde resta claro que esta empresa é CREDENCIADA da empresa DATORA, sendo esta realmente a empresa que figura como responsável pela prestação de serviço aqui licitada. Vejamos:

> A DATORA é responsável por estabelecer os acordos de interconexão em todos os CNs aonde a EMPRESA CREDENCIADA irá atuar.
>
> A DATORA é responsável pela interceptação legal de assinantes da CREDENCIADA, conforme solicitado pelas autoridades competentes. Caso seja solicitada alguma informação relativa ao cadastro do assinante que a DATORA não possua, irá solicitar a EMPRESA CREDENCIADA, que deverá enviar os dados solicitados imediatamente a DATORA.
>
> A DATORA é responsável por interagir com as outras operadoras, através da entidade da ABR Telecom, a fim de suportar a portabilidade numérica, tanto sainte ("port out") quanto entrante ("port in"). A EMPRESA CREDENCIADA não poderá negar o direito da portabilidade numérica aos seus assinantes e aos que desejam se tornar seus assinantes.
>
> A DATORA é responsável por prover o acesso gratuito aos serviços públicos de emergência a todos os usuários de sua rede.
>
> A DATORA irá prover o serviço de roaming nacional aos assinantes da CREDENCIADA dentro de sua área de cobertura, de acordo com as condições comerciais previstas no Anexo 2. O roaming nacional em outras redes em cidades com menos de trinta mil habitantes será fornecido conforme obrigatoriedade prevista pela Anatel, e estará sujeita a cobrança a parte pelas operadoras provedoras do serviço prestado, que será repassada pela DATORA à empresa CREDENCIADA.

Pasmem, o contrato celebrado entre a empresa DATORA e a empresa CREDENCIADA, aqui licitante habilitada, sequer prevê atuação no Estado da Bahia. Fato que não foi capaz de impedir a habilitação da licitante.

> O presente acordo de MVNO prevê a atuação da EMPRESA CREDENCIADA nos seguintes CNs (código nacional), em ordem de prioridade: CN 11 41 47 31 27 21 61 62 48. Caso a DATORA ainda não possua acordos de interconexão estabelecidos nesses CNs iniciará os acordos seguindo a ordem de prioridade elencada. Para estes CNs a EMPRESA CREDENCIADA deverá estabelecer contrato(s) a parte de comodato de imóvel(eis) na(s) UF(s) do(s) CN(s) informado(s) acima, assim como apresentar a documentação exigida de tal(is) imóvel(eis), como registro do imóvel ou contrato de locação que permita o comodato do imóvel, alvará de funcionamento, habite-se do Corpo de Bombeiros, entre outros que possam ser exigidos para que a DATORA faça a abertura de uma filial no imóvel comodatado.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Como se não bastasse, nota-se ainda no aludido contrato que serviços demandados no Termo de Referência são expressamente NÃO ATENDIDOS peça recorrida:

> **NOVOS SERVIÇOS**
>
> A DATORA colocará seus melhores esforços para prover os seguintes serviços, ainda não disponíveis aos assinantes das CREDENCIADAS, e sujeitos a negociações comerciais específicas:
>
> - Roaming internacional;
> - Navegação em aplicativos sem desconto da franquia de dados do cliente;
> - Planos compartilhados;
> - LBS (location based services);
> - Caixa Postal;
> - Serviços Adicionais (VAS);
> - Bloqueio de chamadas a cobrar;
> - Bloqueio de chamadas de longa distância nacional;
> - Bloqueio de chamadas de longa distância internacional;
> - Bloqueio de roaming nacional;
> - E-SIM;

Não resta dúvida que a recorrida não atende as exigências de não subcontratar, muito pelo contrário, demonstra claramente através da documentação juntada que de fato é uma **credenciada** da empresa DATORA, não podendo por força de edital, em nenhuma hipótese figurar como vencedora do presente ato licitatório.

B) DA AUTORIZAÇÃO DE SMP

Outrossim, importante ressaltar que a empresa recorrida não possui outorga de prestação de serviço móvel pessoal – mais um item que deve culminar em sua desclassificação.

Vejamos a exigência do item 6 – Habilitação Jurídica:

> **6 HABILITAÇÃO JURÍDICA**
> A licitante deverá apresentar:
> **a.** Termo de Autorização ou Contrato de Concessão para a prestação de serviço móvel pessoal (SMP), subscritos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Urge observar que a **IVM** encaminha ofício da Anatel sobre consulta empresas MVNON, mas não apresenta outorga ou contrato conforme exigindo no item acima:

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS, Quadra 6, Bloco E, 6º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2152 - https://www.gov.br/anatel

Importante: O Acesso Externo (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 134/2024/PRRE/SPR-ANATEL

Ivm Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Rua Conselheiro Araujo, 434,, Centro
CEP: 80060-230 – Curitiba/PR

Assunto: **Consulta realizada por meio da correspondência SEI nº 12338370, de 26 de julho de 2024.**

Muito pelo contrário, conforme documentação juntada pela recorrida, o Ato de nº 1114/2016 demonstra outorga do serviço de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) diverso do objeto do certame que é SMP:

DOU de 09/05/2016, seção 1, página 119

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1114, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156, incisos II e IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, e no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 418, de 24 de maio de 2013, que delegou ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para assinar os atos de autorização dos serviços de telecomunicações, de autorização de uso de radiofrequências e de direito de exploração de satélite, bem como suas alterações e atos extintivos, sendo considerados para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editados pelo Superintendente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53528.003289/2015-21,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.285.037/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

As irregularidades não param por aí, note que o documento intitulado "Mosaico – Anatel" é claro ao expor os serviços outorgados – **e não há Serviço Móvel Pessoal.**

01/09/2022 15:16 Mosaico - Anatel: Solicitação de Serviço

Mensagem de Solicitação Aprovada

Prezado(a) Senhor(a),

1. A notificação de interesse de serviço apresentada pela empresa Ivm Comercio e Servicos de InformaticaLtda, protocolada na Anatel sob o n° 53500.310534/2022-91, foi finalizada com sucesso.

Serviços Concedidos:

045 - Serviço de Comunicação Multimídia - 504[illegible]3705161
171 - Serviço Telefônico Fixo Comutado - 5044[illegible]158770

2. Adicionalmente informamos que a liberação do(s) acesso(s) ao sistema Stel para o(s) usuário(s) comnúmero(s) de CPF abaixo listado(s) foi(ram) feita(s) com sucesso, e desta forma está(ão) habilitado(s) a promover(em) o cadastramento das estações do serviço solicitado.

08262636660
08262636660

A documentação encaminha através do DESPACHO DECISÓRIO Nº 138/2022/CPRP/SCP, que nada mais é do que a homologação do contrato firmado entre a recorrida e a empresa DATORA MOBILE TELECOMUNICACOES S.A apenas evidência o que já foi mencionado: a IVM é uma CREDENCIADA que busca utilizar a outorga de uma terceira empresa repassar o serviço.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, em especial o seu art. 24;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos Anexos I e II do Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370) refere-se a informações do modelo de negócio, as quais devem ter acesso restrito, com fundamento no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.298776/2022-07.

RESOLVE:

1. **HOMOLOGAR** o Contrato para Representação na prestação do SMP por Credenciado – MVNO firmado entre DATORA MOBILE TELECOMUNICACOES S.A (CNPJ nº 18.384.930/0001-51), como Prestadora Origem, e IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 10.285.037/0001-67), como Credenciada.

2. **ATRIBUIR ACESSO RESTRITO** ao Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370).

3. **NOTIFICAR** as partes do presente Despacho.

Também merece destaque a documentação abaixo que foi enviada com questionamentos à Anatel onde mostra que a empresa **é apenas uma credenciada**.

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS, Quadra 6, Bloco E, 8º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2218 - http://www.anatel.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.298776/2022-07
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 451/2022/CPRP/SCP-ANATEL

Ao Representante Legal da
IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA,
R. Conselheiro Araújo, 434, Sala 11, Andar 01, Cond. Liverpool Edifício, Centro
80.060-230 – Curitiba/PR

Assunto: **Análise do contrato para representação na prestação do SMP por credenciado firmado entre DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

Senhor Representante,

1. Faço referência ao Contrato MVNO (8865368) para Representação na prestação do SMP por Credenciado - MVNO, e seus anexos, firmado entre a IVM e DATORA, encaminhado à Anatel para homologação por meio do processo nº 53500.298776/2022-07.

2. Informo que o referido contrato foi homologado por meio do Despacho Decisório 138/2022/CPRP/SCP (8917690) e que foi atribuído acesso restrito aos anexos I e II do Contrato MVNO (8865369 e 8865370).

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Corrobora com todo o arrazoado assentado na presente peça os documentos abaixo do CREA/PR o qual reafirma que a **IVM** está autorizada a prestar apenas o serviço SCM e STFC:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR

Nº da ART de Cargo/Função: 1720221670720

Data do preenchimento: 30/03/2022

Declaração do Profissional para Ingresso de Responsável Técnico/Quadro Técnico e Responsabilidade pela Participação na(s) Empresa(s)

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS NA EMPRESA:

Serviço de responsabilidade técnica com finalidade de mantença e administração da licença SCM da empresa.

Ingresso como Responsável Técnico
Declaro para fins de ingresso como responsável técnico da empresa em questão:

Que a carga horária que desempenharei nas empresas pelas quais respondo é suficiente para a minha efetiva participação nas atividades, obras e serviços que estas realizam e os deslocamentos entre elas será feito de modo a não prejudicar os seus atendimentos.

Estou ciente que devo participar efetivamente das obras e serviços da empresa e de seus respectivos processos produtivos, e que assumo a responsabilidade perante o Crea-PR e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades das pessoas jurídicas envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Estou ciente que a empresa poderá ser objeto de fiscalização a qualquer tempo pelo Crea-PR e que a não observância das leis, dos decretos e das normas do Sistema Confea/Crea, eventualmente poderá ensejar sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, além daquelas previstas no Código de Ética Profissional e na Resolução nº 1.090/2017 do Confea.

"Declaro que NÃO EXERÇO cargo ou função em órgão público"

Declaro que o(s) proprietário(s) ou diretor(es) da empresa estão cientes do conteúdo deste documento.

PIRAQUARA, 30 de março de 2022

ENGENHEIRO DE TELECOMUNICACOES THELMON BECKER DEKEN

RS-220223/D

Por tudo dito, a **CLARO** manifestou sua intenção de apresentar recurso, haja vista, que a **IVM** não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP e para a prestação desse serviço terá que subcontratar em 100% uma prestadora de serviço devidamente autorizada pela ANATEL. Desta forma, ela não é a prestadora de serviço de telefonia móvel e não pode prestar diretamente os serviços de telefonia móvel.

Desta forma, há total violação do instrumento licitatório pela **IVM**, pois o objeto da licitação é claro em tratar de um serviço de telecomunicações regido pela Lei nº 9.472/97, é indispensável que a Empresa possua autorização ou concessão da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para que os mesmos possam ser prestados como determina o Anexo da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, vejamos: *Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este*

Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

Por conseguinte, é incontestável que toda e qualquer empresa que pretenda fornecer os serviços de telecomunicações relativos ao SMP PRECISA NECESSARIAMENTE de autorização da Anatel para tanto. E tal informação também pode ser consultada no endereço eletrônico:

https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010.

Debruçando-se sobre os documentos acostados pela **IVM**, verifica-se que ela não apresenta a citada Autorização da Anatel para a prestação dos serviços licitados.

Desse modo, fica evidente que a **IVM** deveria ter sido SUMARIAMENTE INABILITADA do presente certame!

Corrobora ao alegado acima, a ausência de indicação como prestadora de telefonia móvel no banco de dados da própria Anatel que pode ser facilmente consultado no site: *https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento.*

De igual forma, a Secretaria Municipal Adjunto de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista julgou procedente o recurso (anexo) interposto pela **CLARO** em desfavor da **IVM** pelas mesmas razões do presente recurso. Para tanto, entendeu que:

> (...) Considerando que o modelo de MVNO Credenciada, em que o elemento essencial do serviço licitado (o SMP) é integralmente fornecido pela Prestadora Origem (DATORA MOBILE), recaindo sobre esta a responsabilidade integral perante a ANATEL e a emissão das faturas, configura, para os estritos fins de contratação pública, uma subcontratação total do objeto principal do serviço de telecomunicações. Tal prática viola de forma irremediável a vedação constante do Artigo 122, da Lei nº 14.133/2021. (...)

Não diferente, segue o documento anexo elaborado pelo NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, área técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual é abordado a prestação dos serviços no modelo MVNO.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Inclusive, no documento é afirmado que uma MVNO "não tem qualquer controle acerca das especificações técnicas exigidas no edital e a prestadora origem, que tem esse controle, consta apenas como responsável pela qualidade dos serviços perante a Administração"

Por conseguinte, a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório o qual determina que somente poderão participar da licitação os licitantes que possuírem autorização da ANATEL – o que comprovadamente acima não é o caso **IVM**!

Logo, vemos que a **IVM** não atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e na legislação, violando-o, assim sua habilitação infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, igualdade e da isonomia.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesta esteira, claramente a apresentação dos documentos de habilitação pela **IVM** está em desacordo com as exigências editalícias e resulta na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório. E, ainda, obviamente há a violação dos princípios da isonomia e igualdade, pois não se pode dar um benefício ou direito a um licitante e não dar para outros, que seguiram rigorosamente as determinações do edital.

Sendo assim, a **IVM** descumpriu o edital e deveria ter sido inabilitada, o que ilegalmente não ocorreu!!

Ressaltamos inclusive que apresentação da documentação de habilitação da **IVM**, nos moldes que se encontram, e a decisão do r. Pregoeiro de favorecer indevidamente a **IVM** causaram grave violação dos princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade.

Ora, tal atitude, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.

Desse modo, admitir que a **IVM** se apresente ao certame de forma diversa do exigido no Edital é tratar as licitantes de forma desigual, violando os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade (princípio este que também foi constitucionalizado e consta da redação do *caput* do art. 37 da CF/88 acima transcrito).

Nesta égide, fica comprovado que buscamos aqui o total respeito aos princípios da vinculação ao instrumento licitatório, da legalidade, da igualdade e isonomia entre os participantes!

Sendo assim, é certo que não pode esta Ilustre Administração admitir que a **IVM** seja classificada e declarada vencedora do certame, uma vez que ela se apresentou de forma irregular ao procedimento.

Impende reforçar que se reveste de ilegalidade a decisão prolatada visto que a licitação deve ser conduzida com base no princípio da legalidade, assim a Administração deverá agir no limite da legalidade e ante a previsão legal.

Sendo assim, os atos devem seguir os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei e ao Edital, pois assim não o fazendo será suscetível de anulação.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a classificação e habilitação da **IVM**, que não poderia ter ocorrido, uma vez que ela agiu em contrariedade aos ditames legais e às regras estabelecidas no Edital.

Logo, o campo de ação da Administração é limitado à preservação legal e sempre deve executar suas atividades nos limites impostos, diferentemente da iniciativa privada, que cumpre ordens de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a lei permite e não proíbe.

Desse modo, o agente público deve observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações e outras correlatas, de forma que, na prática de algum ato

no processo licitatório em desacordo com a Lei, pode o mesmo ser anulado pela autoridade superior *ex officio* ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente nesta Administração, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

Diante do exposto, trata-se de diversos vícios insanáveis na documentação apresentada pela **IVM** e indícios de inexequibilidade da Proposta de Preços, pois comprovadamente os apresentou em descordo com o exigido no instrumento licitatório. Devendo, portanto, ser a Empresa INABILITADA e DESCLASSIFICADA do processo licitatório!

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regiamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a **IVM TELECOMUNICACOES LTDA** habilitada e classificada no certame em comento para inabilitá-la e desclassificá-la, por ser medida de legalidade!

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 29 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO CASTRO SOUZA
Data: 29/12/2025 14:18:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLARO S.A.

CI:

CPF:

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS
JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022